

## **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO e HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Curitiba, em 28 de Novembro de 2.023.

**À Administradora Judicial**

**ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.401.413/0001-43, com sede na Avenida Presidente Washington Luiz, nº 372, Jardim Social, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 82.520-000, representada pelo Sr. Átila Sauner Posse, advogado, inscrito na OAB/PR nº 35.249.

**Requerente: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.189.969-87, portador do RG nº 4.051.643-3-SESP/PR, com endereço profissional situado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, sala 1010, Centro, na cidade de Curitiba/PR, onde recebe as intimações de estilo, neste ato atuando em causa própria (OAB/PR nº 23.966), vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** constante da Relação de Credores publicada no processo de Recuperação Judicial de autos nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, das empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA., MORO EMPREENDIMENTOS LTDA., ÁTILA VEÍCULOS LTDA., MORO IMÓVEIS LTDA., BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA., e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA.**, todas já qualificadas no referido processo recuperacional; o que faz com base nas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

### **1. RESUMO**

Conforme se depreende dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em data de 14/11/2023 foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por Moro Construções

Ltda., Moro Empreendimentos Ltda., Átila Veículos Ltda., Moro Imóveis Ltda., Betontex Dosagem Tecnológica Ltda., e Moro Service Auto Posto Ltda.

Com efeito, em data de 17/11/2023 foi publicado no Diário Oficial o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inaugurando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e/ou divergências ao Sr. Administrador Judicial.

Pois bem.

Da relação de credores publicada em 17/11/2023, está relacionado o seguinte crédito do ora peticionário:

|                      |  |
|----------------------|--|
| <b>CREDOR</b>        | Alexandre Furtado da Silva                 |
| <b>VALOR</b>         | R\$ 9.548,09                               |
| <b>ENDEREÇO</b>      | Rua Cel. Dulcídio, 800, Batel, Curitiba/PR |
| <b>RECUPERANDA</b>   | Moro Construções Civis Ltda.               |
| <b>CLASSIFICAÇÃO</b> | Quirografário                              |

**Contudo, verifica-se que o crédito em questão não corresponde ao valor efetivamente devido pela Recuperanda ao Credor ora requerente, inclusive porque não contempla todos o créditos que o mesmo tem a receber, bem como, encontra-se erroneamente classificado na classe “quirografário”, enquanto em verdade trata-se de crédito de natureza “trabalhista” por equiparação; conforme restará demonstrado a seguir.**

## **2. DA DIVERGÊNCIA**

Conforme indicado pelas Recuperandas, o crédito relacionado no Rol de Credores em comento decorre do Cumprimento de Sentença de autos nº 0026024-80.2019.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Do referido processo judicial, depreende-se que o crédito exequendo é oriundo da condenação da Recuperanda Moro Construções Civis Ltda. ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do credor Alexandre no bojo dos autos de Embargos à Execução nº 0015220-39.2008.8.16.0001, os quais foram recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Com efeito, conforme se depreende da r. decisão proferida cf. seq. 1.136, naqueles autos, o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba entendeu por bem rejeitar integralmente os fundamentos da Impugnação promovida pela Recuperanda Moro Construções Civis Ltda., condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento do Agravo de Instrumento de autos nº 0022932-34.2018.8.16.0000, interposto em face de dita decisão, (cf. seq. 34.1, do recurso), de modo a afastar a multa por litigância de má-fé e, em razão do parcial acolhimento, impor o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante total referente às custas processuais e honorários advocatícios à cada parte pela sucumbência recíproca.

Neste diapasão, considerando-se que os honorários sucumbenciais foram fixados em quantia certa (R\$ 10.000,00), a correção monetária deve incidir a partir da data da fixação (30/08/2016 – cf. seq. 1.136), e os juros a partir do trânsito em julgado do respectivo ato decisório (14/11/2018 – cf. seq. 21.5), conforme previsão do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Demais disso, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento deve se dar até a data do pedido de recuperação – no caso em exame, dia 20/09/2023 -, conforme previsão expressa do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005; vejamos:

**Art. 9º** *A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*(...)*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*(...).*

Sobre o tema, colhe-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será atualizado por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1793799/RS, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

Diante disso, conforme dá conta a planilha de cálculo ora anexa, o valor total devido pela Recuperanda ao Requerente Alexandre – em decorrência dos honorários de sucumbência fixados nos autos nº 0015220-39.2008.8.16.0001 e executados nos autos nº 0026024-80.2019.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR -, atinge a monta de R\$ 12.155,32 (doze mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada para 20/09/2023, observada a proporção de 50% (cinquenta por cento) do montante total fixado na decisão de seq. 1.136.

Assim, desde logo requer seja acolhida a presente divergência, juntamente com os documentos que a instruem, para o fim de que seja incluído na Relação de Credores dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o crédito devido ao Requerente Alexandre Furtado da Silva, no valor de R\$ 12.155,32 (doze mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2023), à luz da fundamentação exposta ao norte e da planilha de cálculo e demais documentos ora anexos.

### **3. DA HABILITAÇÃO**

Não obstante o crédito dos honorários de sucumbência devidos ao credor ora petionário oriundo dos autos de **Cumprimento de Sentença nº 0026024-80.2019.8.16.0001**, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR, mencionado ao norte, o credor Alexandre Furtado da Silva também possui crédito de honorários de sucumbência oriundo dos autos de **Cumprimento de Sentença nº**

0003125-16.2004.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR; sendo que o valor do último crédito não consta da relação de credores publicada em 17/11/2023.

Isto porque, conforme se depreende da Relação de Credores publicada pelas Recuperandas, em relação ao crédito oriundo dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR, somente foi indicado o débito principal (devido ao credor Condomínio do Edifício Studio Paris), de modo que não constou da relação de credores o valor devido à título de honorários de sucumbência ao credor Alexandre Furtado da Silva no referido processo judicial.

Do referido processo judicial, depreende-se que o crédito exequendo (principal) é oriundo da execução de astreintes fixadas em função do descumprimento de ordem judicial por parte da Recuperanda Moro Construções Civis Ltda. e, conforme decisão transitada em julgado (cf. seq. 1.158 e seq. 326, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001), a execução compreende multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente a partir de 23/03/2004.

Destaca-se, ademais, que a multa foi estabelecida em acordo homologado por sentença, portanto decorre de decisão judicial transitado em julgado e não mais de astreintes, conforme consta na decisão do E. TJPR (proferida no bojo do Agravo de Instrumento de autos nº 431.461-4 cf. seq. 1.158, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001), confira-se o recorte destacado do v. acórdão:

Compulsando-se os autos depreende-se que as partes após o deferimento da tutela antecipada entabularam acordo que foi homologado judicialmente e que transitou em julgado.

No mais, conforme bem reconhecido nos autos em comento, a obrigação que deu origem à incidência das astreintes não foi cumprida até a presente data; de modo que permanece incidindo diariamente ante a ausência de cumprimento da obrigação em questão.

Não obstante, tendo em vista a ausência de pagamento voluntário no prazo legal, incidem sobre o débito exequendo os consectários previstos no artigo 523,

§ 1º, do Código de Processo Civil, com o acréscimo de 10% (dez por cento) à título de multa e **10% (dez por cento) à título de honorários advocatícios de sucumbência.**

Ademais, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento deve se dar até a data do pedido de recuperação – no caso em exame, dia 20/09/2023 -, conforme previsão expressa do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005; vejamos:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*(...)*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*(...).*

Sobre o tema, colhe-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será atualizado por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido. 2. Agravo interno a que se nega provimento.***

*(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1793799/RS, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)*

Diante disso, conforme dá conta a planilha de cálculo ora anexa, o valor total devido pela Recuperanda ao Requerente Studio Paris atinge a monta de R\$ R\$ 25.650.331,80 (vinte e cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos); de modo que **os honorários de sucumbência devidos ao credor ora Requerente Alexandre atinge a monta de R\$ 2.331.848,35 (dois milhões e trezentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos)** -; conforme discriminado abaixo:

| <b>RESUMO DO VALOR APURADO – DATA BASE 28/11/2023</b>  |  |
|--|--|
| Multa diária por descumprimento de obrigação de 24/03/2004 a 20/09/2023 (data do pedido de Recuperação Judicial) – total 7.119 dias x R\$ 1.000,00/dia – valor nominal | R\$ 7.119.000,00   |
| Multa devida com a incidência de correção monetária pela média INPC (IBGE) / IGP-DI (FGV) até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2023)                    | R\$ 23.249.483,55  |
| Multa diária por descumprimento de obrigação de 21/09/2023 a 28/11/2023 – total 69 dias x R\$ 1.000,00/dia (*a partir de 20/09/2023 não incide correção monetária)     | R\$ 69.000,00  |
| Multa devida até 28/11/2023  | R\$ 23.318.483,55  |
| Multa de 10% - art. 523, §1º, do CPC   | R\$ 2.331.848,35   |
| Total devido pela Recuperanda (Moro Construções Civis Ltda.) em 28/11/2023 ao Requerente Studio Paris  | R\$ 25.650.331,80  |
| <b>Honorários advocatícios de 10% - art. 523, §1º, do CPC</b>  | <b>R\$ 2.331.848,35</b>  |
| Total devido pela Recuperanda (Moro Construções Civis Ltda.) em 28/11/2023   | R\$ 27.982.180,20<br>(vinte e sete milhões e novecentos e oitenta e dois mil e cento e oitenta reais e vinte centavos) |

Assim, vislumbra-se que a Recuperanda Moro Construções Civis deve ao Requerente Alexandre Furtado da Silva a importância de R\$ 2.331.848,35 (dois milhões e trezentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), posicionada para 28/11/2023, com a incidência de atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2023), atinente aos honorários de sucumbência oriundos dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente pedido a fim de que seja habilitado o crédito em comento, incluindo-o na Relação de Credores dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

#### 4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO CREDOR ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO

Cumprе destacar que ambos os créditos mencionados ao norte (nos itens 2 e 3, do presente pedido), referem-se a honorários de sucumbência devidos pela Recuperanda Moro Construções Civis Ltda. ao credor Alexandre Furtado da Silva.

Não é demais ressaltar que, segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no regime de recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1.152.218/RS “*os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, tem natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83-I do referido Diploma Legal*”.

Sobre o tema:

##### Informativo nº 0540

Período: 28 de maio de 2014.

##### CORTE ESPECIAL

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DE FALÊNCIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**

Os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-lei 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no art. 83, I, do referido diploma legal. A questão deve ser entendida a partir da interpretação do art. 24 da Lei 8.906/1994 (EOAB), combinado com o art. 102 do Decreto-lei 7.661/1945, dispositivo este cuja regra foi essencialmente mantida pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 no que concerne à posição dos créditos trabalhistas e daqueles com privilégio geral e especial. Da interpretação desses dispositivos, entende-se que os créditos decorrentes de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, equiparam-se a créditos

trabalhistas para a habilitação em processo falimentar. Vale destacar que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento - tal como ocorre com os credores trabalhistas -, na forma preconizada pelo art. 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Esse fator inibe qualquer possibilidade de o crédito de honorários obter mais privilégio que o trabalhista, afastando também suposta alegação de prejuízo aos direitos dos obreiros. Precedentes citados do STJ: REsp 988.126-SP, Terceira Turma, DJe 6/5/2010; e REsp 793.245-MG, Terceira Turma, DJ 16/4/2007. [REsp 1.152.218-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014.

E ainda:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.***

*1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.*

(STJ - REsp 1152218/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 07/05/2014, Corte Especial, DJe 09/10/2014)

Neste contexto, incontestemente que os honorários de sucumbência ostentam natureza alimentar, de modo que para fins de habilitação na falência, **equiparam-se aos créditos trabalhistas.**

Assim, em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei 11.101/05, informa-se desde logo que os documentos comprobatórios dos créditos em comento seguem anexos ao presente pedido; bem como, que os dados do credor são os seguintes:

### **CRÉDITO (DIVERGÊNCIA)**

**Nome:** Alexandre Furtado da Silva

**Endereço:** Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, sala 1010

**Endereço para intimações:** Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, sala 1010

**Valor do crédito:** 12.155,32 (doze mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado para 20/09/2023

**Origem:** honorários de sucumbência fixados nos autos nº 0015220-39.2008.8.16.0001 e executados nos autos nº 0026024-80.2019.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR

**Classificação:** crédito de natureza trabalhista, por equiparação (REsp 1152218 RS), na forma do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05<sup>1</sup>

### **CRÉDITO (HABILITAÇÃO)**

**Nome:** Alexandre Furtado da Silva

**Endereço:** Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, sala 1010

**Endereço para intimações:** Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, sala 1010

**Valor do crédito:** R\$ 2.331.848,35 (dois milhões e trezentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 20/09/2023

**Origem:** honorários de sucumbência oriundos dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR

**Classificação:** crédito de natureza trabalhista, por equiparação (REsp 1152218 RS), na forma do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>

Diante do exposto, pugna-se pela habilitação dos créditos alimentares discriminados ao norte, pertencentes ao causídico que esta subscreve Alexandre Furtado da Silva, conforme cálculos e documentos comprobatórios ora anexos – eis que

---

<sup>1</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (...).

<sup>2</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (...).

tal não contemplados na relação de credores apresentada nos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR; classificando-os como créditos trabalhistas, por equiparação, nos termos dos precedentes do C. STJ.

## 5. CONCLUSÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se:

a) Seja acolhida a divergência apresentada cf. item 2, deste pedido, juntamente com os documentos que a instruem, para o fim de que seja incluído na Relação de Credores dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o crédito devido ao Requerente Alexandre Furtado da Silva, no valor de R\$ 12.155,32 (doze mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado para 20/09/2023;

b) Seja acolhido o pedido de habilitação apresentado cf. item 3, deste petição, juntamente com os documentos que a instruem, para o fim de que seja incluído na Relação de Credores dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o crédito devido ao Requerente Alexandre Furtado da Silva, no valor de R\$ 2.331.848,35 (dois milhões e trezentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 20/09/2023;

c) Sem prejuízo, requer sejam ambos os créditos descritos acima classificados como de natureza trabalhista, por equiparação (REsp 1152218 RS), na forma do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Por fim, fica o Requerente à disposição de Vossa Senhoria para a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares, caso seja necessário.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, em 28 de Novembro de 2.023.

**ALEXANDRE FURTADO DA SILVA**

**OAB/PR n° 23.966**

**ROL DE ANEXOS:**

- 1 – Documentos pessoais – OAB Requerente Alexandre;
- 2 – Ref. Cumprimento de Sentença de autos n° 0026024-80.2019.8.16.0001 - Sentença autos 001522039.2008.8.16.0001 seq.1.136;
- 3 – Ref. Cumprimento de Sentença de autos n° 0026024-80.2019.8.16.0001 – Acórdão 002293234.2018.8.16.0000 seq. 34.1;
- 4 – Ref. Cumprimento de Sentença de autos n° 0026024-80.2019.8.16.0001 - Cálculo Honorários de Sucumbência;
- 5 – Ref. Cumprimento de Sentença 0003125-16.2004.8.16.0001 - Decisão seq. 1.158 Studio Paris x Moro;
- 6 – Ref. Cumprimento de Sentença 0003125-16.2004.8.16.0001 - Decisão seq. 226 Studio Paris x Moro;
- 7 - Ref. Cumprimento de Sentença 0003125-16.2004.8.16.0001 - Cálculo (base de cálculo) Honorários de Sucumbência.